

EMENDA SUBSTITUTIVA N° /CCJ À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N° 83/2015

Acrescenta o art. 166-A à Constituição Federal, para dispor sobre a Autoridade Fiscal Independente.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3.º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

- **Art. 1º** A Constituição Federal passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 166-A:
 - Art. 166-A. As consultorias de orçamentos, fiscalização e controle da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, sem prejuízos de outras atribuições estabelecidas em regimento de cada Casa e do Congresso Nacional, atuarão como instituição fiscal independente quando se pronunciarem sobre:
 - I plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e programação e execução orçamentário-financeira;
 - II parâmetros e variáveis relevantes para a construção de cenários fiscais e orçamentários;
 - III conformidade dos indicadores fiscais e orçamentários com metas pré-definidas;
 - IV impacto de eventos fiscais relevantes, especialmente os decorrentes de decisões dos Poderes da União, incluindo os custos das políticas monetária, creditícia e cambial;
 - V projeção de variáveis fiscais que permitam indicar a situação das contas públicas no médio e longo prazo;
 - VI consistência fiscal e macroeconômica de planos, políticas e programas nacionais, regionais e setoriais;
 - VII custos, impactos, benefícios e medidas de compensação fiscal de proposições legislativas que gerem despesa ou renúncia de receita;
 - VIII temas pertinentes às atribuições conferidas por resolução da respectiva Casa ou do Congresso Nacional



- § 1º O dirigente de cada consultoria será designado, dentre consultores legislativos de orçamentos, pelo presidente da respectiva Casa, a partir de lista tríplice que lhe for apresentada pela corporação.
- § 2º O pronunciamento emitido com base no caput deste artigo, elaborado independentemente de solicitação e do qual será dado ampla divulgação, não vincula as deliberações do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas.
- Art. 2º Esta Emenda entre em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A PEC nº 83 de 2015, ao propor o estabelecimento de uma instituição fiscal independente (IFI) no âmbito do Congresso Nacional, pode contribuir de modo significativo para o avanço do quadro institucional do País e para o equilíbrio duradouro das contas públicas. O advento de instituições dessa natureza representa uma das principais tendências globais de reformulação da arquitetura fiscal do Estado, em resposta ao desajuste das finanças públicas agravado pela recente crise econômica.

Quanto ao posicionamento da IFI no âmbito do Poder Legislativo, cabe salientar que essa opção se mostra especialmente coerente para um país presidencialista, como o Brasil, em que a função de "watchdog" (cão de guarda) do processo orçamentário e do desempenho fiscal do governo deve ser preferencialmente exercida de modo mais distante da influência do Poder Executivo. Nesse sentido, acerta a PEC nº 83/2015 ao optar pela modalidade de IFI constituída sob a forma de "Parliamentary Budget Office" (Escritório Parlamentar de Orçamento), à semelhança do que ocorre nos EUA, com o "Congressional Budget Office" (CBO), e em países como Austrália, Canadá, Coréia do Sul, Itália, México e África do Sul.

Conquanto a propositura concentre o acertado mérito ao buscar a instituição de estrutura dedicada à vigilância fiscal, esta poderá restar obstada se não estiverem presentes os desejáveis requisitos de autonomia, que nos pareceram faltar no texto original. Para que a aludida IFI seja efetivamente autônoma, é fundamental que seu quadro profissional seja composto por servidores concursados, o que o relator bem fez constar na matéria que ora apreciamos.

Nesse mesmo compasso, oportuno faz-se rememorar que as Consultorias de Orçamentos do Senado Federal (Conorf/SF) e da Câmara dos Deputados (Conof/CD), ambas criadas na década de 90, já dispõem de quadro de servidores concursados, especializados em matéria fiscal e orçamentária, aptos a desempenhar funções típicas de uma IFI. Tratar-se-ia,



portanto, tão somente, de aproveitar as estruturas organizacionais existentes e competentes para o cumprimento de tão auspicioso desafio. Bastar-se-ia, nesse mesmo diapasão, aprimorar conhecimento e habilidades dos servidores e dos processos de trabalho, o que não representaria esforço descabido em qualquer ambiente organizacional que se pretenda consentâneo com o contexto em que atua.

Pelas razões expendidas, propugnamos pelo aprimoramento da proposta apresentada e do relatório ofertado a este colegiado, de sorte a maximizar os beneficios que possam ser obtidos com o emprego das estruturas atuais. Dentre as virtudes da proposta, salienta-se, ademais da racionalização no emprego dos recursos públicos, em tudo convergente com as melhores práticas internacionais, que terá ela o condão de propiciar a atuação imediata de uma IFI, prescindindo da criação de novo órgão.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO ROCHA.